



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLADO 0693 2025
Dia _____ Hora _____
Rio Bananal - ES Em 10/12/2025
FUNDADOR _____

Ofício GAB nº. 964/2025

Rio Bananal - ES, 09 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminha – Projeto de Lei **EM CARATER DE URGENCIA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o presente **Projeto de Lei 1.934/2025**, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) NO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL-ES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.

BRUNO PELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VILSON TEIXEIRA GONÇALVES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a apreciação deste plenário, o Projeto de Lei nº 1.934, de 09 de dezembro de 2025 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) NO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL-ES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

É com grande satisfação e senso de responsabilidade que submetemos à análise e aprovação desta Colenda Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 1.934, de 09 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) em nosso Município. Esta iniciativa representa um marco fundamental para a saúde pública, a economia local e a segurança alimentar de nossos cidadãos.

A proposição que ora apresentamos cumpre um papel estratégico e inovador para Rio Bananal. Em sua essência, ela visa organizar e estruturar um sistema de fiscalização sanitária e industrial que se faz urgente e indispensável para a realidade atual e futura de nossa cidade. Como explicitado no título do projeto, o S.I.M. estabelecerá procedimentos claros e rigorosos de inspeção em todos os estabelecimentos que produzam, manipulem ou comercializem produtos de origem animal, tanto para fins comerciais quanto industriais, abarcando uma ampla gama de atividades e garantindo a qualidade desde a origem até o consumidor final.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal não é apenas uma aspiração local, mas uma adequação às exigências da legislação federal, conforme estabelecido pelas **Leis Federais nº 7.889/89 e nº 9.712/1998**. Ao instituir o S.I.M., Rio Bananal não só se alinha às normativas nacionais, como também demonstra um compromisso proativo com a excelência em sanidade e segurança alimentar. O S.I.M., conforme o Art. 1º do projeto, será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, garantindo uma gestão integrada, eficiente e com expertise no setor,



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

otimizando recursos e promovendo a sinergia entre as políticas agrícolas, ambientais e de saúde.

Diante disso, contamos mais uma vez com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto.

É a justificativa.

Atenciosamente,



BRUNO PELLA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 0694/2025
Pl. _____ Livro _____ Hora _____
Rio Bananal - ES Em 10/12/2025
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 1.934 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) NO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL-ES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE RIO BANANAL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 142, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M em conformidade com as Legislações Federais nº 7.889/89 e nº 9.712/1998, com vigência em todo o território Municipal e vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Bananal.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de prévia fiscalização municipal, sob o aspecto industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

§1º A inspeção sanitária e industrial será exercida em todo o território municipal, abrangendo estabelecimentos como matadouros, indústrias e agroindústrias familiares que realizam o abate ou processamento de produtos de origem animal para fins de industrialização e comércio local.

§2º A implantação do S.I.M. obedecerá às normas sanitárias vigentes, priorizando a Saúde Pública e o abastecimento seguro da população.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 3º A classificação e a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrangem os seguintes estabelecimentos:

- I** – Carnes e derivados;
- II** – de pescado e derivados;
- III** – de ovos e derivados;
- IV** – de leite e derivados;
- V** – de mel, cera de abelhas e derivados;
- VI** – de armazenagem;
- VII** – de produtos não comestíveis de origem animal.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, em conformidade com a Lei Federal nº 1.283/50.



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, nos termos do art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador do S.I.M será exercido por Médico Veterinário, o qual poderá ter equipe capaz de auxiliar na realização das inspeções.

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais será obrigatória a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, post-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 7º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/1989.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – Notificação/Advertência;
- II – Multa;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão do produto, equipamento ou utensílio;
- V – Perda do produto, equipamento ou utensílio;
- VI – Inutilização do produto;
- VII – Interdição do produto, equipamento ou utensílio;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

- VIII – Suspensão da fabricação de produtos;
- IX – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X – Suspensão das atividades;
- XI – Cancelamento do registro do estabelecimento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Nos casos de emergência sanitária em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o município poderá contratar um médico veterinário, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal, que fixará a remuneração do contratado em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 11. A aprovação de projetos e registro de estabelecimentos será de competência do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, cargo exercido por Médico Veterinário nomeado.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.355, de 12 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BANANAL, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.



BRUNO PELLA
Prefeito Municipal

